

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 48
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 52
>>Concessão de Diárias	Pág. 57

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 58
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0630/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: **Elisangela Hernandes Pivotti** - CPF: ***.118.607-**, e **Matheus Pivotti de Moraes** - CPF: ***.947.172-**,
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0027/2024-GABEOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. MEDIDA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA SOCIAL. ENVIO AO TRIBUNAL. NECESSÁRIO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedida em caráter vitalício em favor da Senhora **Elisangela Hernandes Pivotti** (companheira)^[1], CPF n. ***.118.607-**, com cota de 50% sobrestada, e em caráter temporário para **Matheus Pivotti de Moraes** (filho)^[2], CPF n. ***.947.172-**, beneficiários do Cabo PM Nixon Lopes de Moraes, falecido em 29.9.2023^[3], quando encontrava-se em processo de Reforma por motivo de saúde.

2. O Ato Concessório de Pensão n. 245/2023/PM-CP6, de 28.11.2023, publicado no DOE n. 230, de 07.12.2023 com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10 do artigo 19, no parágrafo único e *caput* do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 102-105 do ID1535740).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em análise inicial, constatou algumas impropriedades que necessitam de maiores esclarecimentos, por isso propôs o seguinte encaminhamento (ID 1539827):

(...).

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Elisangela Hernandes Pivotti;

b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Matheus Pivotti de Moraes (filho), com a cota-parte de 100%, a contar da data do óbito 3.1.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e *caput* do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 50% a contar da data do óbito em 29.9.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e *caput* do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato.

e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

(...).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

5. Para a concessão da pensão, dentre outros critérios, é imprescindível que seja evidenciada a dependência econômica dos beneficiários.

6. No presente caso, foi constatada a ausência da conclusão do parecer da sindicância social certificando a condição de companheira da Senhora Elisangela Hernandes Pivotti, como bem observou a unidade técnica desta Corte de Contas.

7. O encaminhamento técnico, diante da necessidade de se conhecer a conclusão da sindicância social, é relevante haja vista que a declaração de União Estável (fl. 9 do protocolo n. 07192/2023), datada de 24.6.2013, embora demonstre a possível convivência marital entre o servidor e a

companheira, encontra-se desatualizada, não sendo, a rigor, documento suficiente para a concessão da pensão, conforme art. 19, § 9º, da Lei Estadual n. 5.245/2022:

Art. 19. [...]

§ 9º O companheiro não designado na declaração de beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

I - decisão judicial de reconhecimento de união estável com trânsito em julgado;

II - certidão de casamento entre o militar instituidor da pensão e o requerente;

III - escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou

IV - disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro.

8. No caso, o órgão concessório da pensão sobrestou a cota-parte de 50% do valor da pensão em face da Senhora Elisangela Hernandes Pivotti, a fim de aguardar a conclusão da sindicância social, sem que se tenha notícia da sua realização.

9. Assim, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c o artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **DETERMINO** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

I. Preste esclarecimentos quanto à conclusão da sindicância social que objetivou apurar a condição de dependente previdenciário da Senhora Elisangela Hernandes Pivotti;

II. Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato concessório n. 245/2023/PM-CP6 para inserir a senhora Elisangela Hernandes Pivotti como companheira beneficiária da pensão, de forma vitalícia, com a cota-parte de 50%, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e *caput* do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

III. Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Matheus Pivotti de Moraes(filho), com a cota-parte de 100%, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e *caput* do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

IV. Retifique a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

V. Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório de pensão militar e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada;

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I a V do dispositivo, mantendo-se **sobrestados** os presentes autos neste Departamento para acompanhamento da decisão. Fim do prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Declaração de União estável (fl. 9 do Protocolo n. 07192/23)

[2] Certidão de Nascimento (fl. 23 do Protocolo n. 07192/23)

[3] Certidão de Óbito (fl. 10 do Protocolo n. 07192/23)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/24

PROCESSO: 3319/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES
INTERESSADA: Dalva Fernandes da Cunha - CPF n. ***.339.862-**
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Dalva Fernandes da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Dalva Fernandes da Cunha, portadora do CPF n. ***.339.862-**, ocupante do cargo de Cozinheira/Merendeira, nível 11-EV, matrícula n. 6506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 015/IMPES/2022, de 8.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3175, de 10.3.2022, com fundamento no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela da EC n. 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea “b”, e §1º da Lei Municipal n. 041/2015 (fls. 10 e 11 do ID 1494755);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00019/24

PROCESSO: 3330/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Solange Maria Cunha de Souza – CPF n. ***.127.932-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Solange Maria Cunha de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Solange Maria Cunha de Souza, portadora do CPF n. ***.127.932-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018707, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 451, de 12.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls.1-2 do ID 1495028).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/24

PROCESSO: 3362/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2022
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Mariana de Sousa Davila Lins – CPF: ***.989.474- **
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2022, publicado no DOE-DPERO edição n. 841, ano IV, de 21.10.2022(fl. 12 – 41 ID1502052), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Mariana de Sousa Davila Lins – CPF nº ***.989.474- **. **.	Defensor Público Substituto - 5º	Fl. 52 ID1503112	Fls.8 - 11 ID1503112	Fls.4 - 7 ID1503112	Fl.49 ID1503112	Fl. 51 ID1503112

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0446/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Raimunda Maia Argolo.
 CPF n. ***.026.822.-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502.-**.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Raimunda Maia Argolo**, CPF n. ***.026.822.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 711 de 5.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1527519), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1538866), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1527520) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536986).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1527522).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Raimunda Maia Argolo**, inscrita no CPF n. ***.026.822.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 711 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0454/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Euzimar Bragança Silva.
CPF n. ***.382.462.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Euzimar Bragança Silva**, CPF n. ***.382.462.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018320, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 698 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1527792), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1538869), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1527793) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536907).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1527795).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Euzimar Bragança Silva**, inscrita no CPF n. ***.382.462.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018320, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 698 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/24

PROCESSO: 2761/2023– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ivanete Maria Bitencourt – CPF n. ***.595.852-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ivanete Maria Bitencourt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da senhora Ivanete Maria Bitencourt – CPF n. ***.595.852-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300019670, lotada na SEDUC do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 840, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1466265).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/24

PROCESSO: 3093/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Analice Alves Pereira Garcia (cônjuge) – CPF n. ***. 715.772- **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão à senhora Analice Alves Pereira Garcia, beneficiária do servidor Ruben Ynocente Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora Analice Alves Pereira Garcia (cônjuge), portadora do CPF n. ***.715.772- mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Ruben Ynocente Garcia, CPF n. ***.700.962- **, falecido em 7.4.2022 quando ativo no cargo de Médico, classe C, referência 7, matrícula n. 300078722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 137, de 11.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 22.12.2022 (fl. 1 do ID 1481586), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §§7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1481586);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/24

PROCESSO: 2653/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Berenice de Paula Martins – CPF n. ***.927.852-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Berenice de Paula Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Berenice de Paula Martins, CPF: ***.927.852-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 23 anos, classe L, matrícula n. 2326-4, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 019/IPEMA/2023, de 08.03.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1-3 do ID 1463316).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/24

PROCESSO: 2903/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Iracema Maria da Silva – CPF n. ***.655.802 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Iracema Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Iracema Maria da Silva, inscrita no CPF n. CPF n. ***.655.802 -**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300024580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 580, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 241, de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1470906);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/24

PROCESSO: 3131/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Elizeu Antônio dos Santos - CPF n. ***.591.609-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Elizeu Antônio dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Elizeu Antônio dos Santos, portador do CPF n. ***.591.609-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300010391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 52, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fl. 1 do ID 1483736).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0276/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria do Carmo Gandra.
CPF n. ***.441.722-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Maria do Carmo Gandra**, CPF n. ***.441.722-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018088, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 260, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1523864), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539765, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 32 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1523865) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1539281).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1523867).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria do Carmo Gandra**, CPF n. ***.441.722-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018088, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 260, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0390/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Janete Silva Santos.
 CPF n. ***.290.902-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Janete Silva Santos**, CPF n. ***.290.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 05, matrícula n. 300014309, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 587, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID=1526024), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538858, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 34 anos e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1526025) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536975).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1526027).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Janete Silva Santos**, CPF n. ***.290.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 05, matrícula n. 300014309, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 587, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E- VI

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 0070/2024-SEGESP

AUTOS:	001681/2024
INTERESSADOS:	TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0645522), por meio do qual, a servidora Tais Macedo de Brito Cunha, mat. 300125944, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de

Decisão 0667664 SEI 001681/2024 / pg. 1

Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou Declaração de vínculo e de adimplência, expedida pela Sul América Saúde, (ID 0654142), datado de fevereiro de 2024, comprovando estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de

saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0645522).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Tais Macedo de Brito Cunha, mat. 300125944, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 6.2.2024**, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 19/03/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0667664** e o código CRC **70ABCDAB**.

Referência: Processo nº 001681/2024

SCI nº 0667664

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 71/2024-SEGESP

AUTOS:	002990/2024
INTERESSADA:	JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0666682), por meio do qual o servidor João Batista de Andrade Júnior, cargo auditor de controle externo, cadastro n. 541, lotado no CECEX-04, requer o cadastramento de João Marcos Hermógenes Andrade, 17 (dezessete) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10,

III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao

agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de

especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0666682) para obtenção dos benefícios que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópias da certidão de nascimento do dependente (ID 0666692).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, o requerente trouxe aos autos a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0666681).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0666682), o servidor declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que o indicado se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado João Marcos Hermógenes Andrade, 17 (dezessete) anos, na qualidade de filho, do servidor João Batista de Andrade Júnior, cadastro n. 541, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 15.3.2024**, data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 19/03/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0668025** e o código CRC **BA51C338**.

Referência: Processo nº 002990/2024

SCI nº 0668025

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/24

PROCESSO: 02541/22

SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Identificação de débitos com indícios de irregularidades nas contas únicas e específicas do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) dos 52 municípios de Rondônia

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Prefeitura Municipal de Ariquemes

Prefeitura Municipal de Buritis

Prefeitura Municipal de Cabixi

Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Prefeitura Municipal de Cacoal

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Prefeitura Municipal de Castanheiras

Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Prefeitura Municipal de Corumbiara

Prefeitura Municipal de Costa Marques

Prefeitura Municipal de Cujubim

Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Prefeitura Municipal de Guajará Mirim

Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Prefeitura Municipal de Jaru

Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Prefeitura Municipal de Monte Negro

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Prefeitura Municipal de Nova União

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Prefeitura Municipal de Parecis

Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Prefeitura Municipal de Seringueiras

Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Prefeitura Municipal de Theobroma

Prefeitura Municipal de Urupá

Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Prefeitura Municipal de Vilhena

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. FUNDEB. LANÇAMENTO À DÉBITO. CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA. TRANSFERÊNCIAS PARA CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. SINAPSE.

1. Descumprimento de regras para disponibilização dos recursos do Fundeb em conta única e específica de titularidade do órgão responsável pela educação. Tratamento nos processos de contas de governo.
2. Transferências de recursos do Fundeb para contas de titularidade do próprio ente. Alertas para adoção de ações para mitigar ou eliminar os riscos inerentes ao comprometimento da rastreabilidade do recurso.
3. Declarar atingido o escopo do levantamento, pois demonstrada qual a visão geral sobre os débitos com indícios de irregularidades nas contas do Fundeb dos municípios de Rondônia.
4. Não resolvidas as situações-problema durante o monitoramento no Sinapse, deve haver tratamento dos fatos em processo de controle específico, sendo recomendável o uso de parâmetros de seletividade objetivos para a seleção dos casos que constituirão ações de controle.
5. Colaboração com vistas ao compartilhamento dos insumos com o Tribunal de Contas da União e os demais Tribunais de Contas do país, sobretudo com vistas ao aprimoramento das fiscalizações remotas promovidas mediante o Sinapse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam os autos de levantamento com a finalidade de identificar os débitos com indícios de irregularidades realizados nas contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dos 52 municípios do estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprido o escopo do levantamento, pois identificados os débitos com indícios de irregularidades nas contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dos 52 municípios do estado de Rondônia, à luz dos requisitos definidos na Lei n. 14.113/2020, Decreto n. 10.656/2021 e das Portarias FNDE n. 807/2022 e FNDE/STN n. 03/2022; considerando que as evidências produzidas elucidam a posição dos jurisdicionados em relação ao tema fiscalizado, bem assim indicam potenciais objetos de controle em relação aos quais haverá de ser continuada a atividade fiscalizatória, nos termos discriminados no voto do relator;

II – Alertar o Poder Executivo dos 52 municípios do estado de Rondônia quanto à obrigatoriedade de cumprimento da totalidade dos requisitos da Lei n. 14.113/2020 e da Portaria Conjunta FNDE/STN n. 03/2022, no que diz com a movimentação de recursos das contas únicas e específicas do Fundeb, devendo-se observar, sob pena de aplicação de sanções aos responsáveis em eventuais fiscalizações futuras, em especial:

- a) que os débitos devem ser realizados apenas para pagamentos identificados dos respectivos fornecedores e prestadores de serviço do Fundeb;
- b) que é vedada a realização de transferências a crédito para contas do próprio ente público ou para outras contas cujo titular possua natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo, excetuadas as hipóteses do art. 5º, III, da Portaria Conjunta FNDE/STN n. 03/2022;
- c) que, nas movimentações, devem constar a identificação dos beneficiários dos pagamentos e o detalhamento da finalidade dos gastos realizado.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as providências necessárias para promover:

- a) a notificação dos Chefes do Poder Executivo dos 52 municípios do estado de Rondônia, para conhecimento desta deliberação e do alerta constante no item II, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019;
- b) a comunicação dos resultados deste levantamento, mediante a remessa de cópia deste acórdão, ao Tribunal de Contas da União, em atenção à solicitação de colaboração realizada pelo Aviso n. 829 - GP/TCU, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019;
- c) a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) a intimação da Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de tomar ciência deste acórdão, em especial quanto às disposições acerca das ações de controle destinadas a tratar as situações classificadas como indícios de irregularidade no Sinapse;
- e) publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico desse Tribunal;

IV – Atendidos os comandos deste acórdão, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/24

PROCESSO: 3377/2023 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2019/PMC/SEMAD/RO
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
 INTERESSADOS: Bruno Trindade Nunes, CPF n. ***.936.372-** e outros
 RESPONSÁVEL: Eliane de Lacerda Lucio Santos – Secretária Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no AROM edição n. 2508, de 25.07.2019 (fls. 14 - 25 ID1504038) por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Bruno Trindade Nunes – CPF nº ***.936.372-**.	Cuidador – 89º	Fl. 6 ID1504038	Fl.42 ID1504038	Fl.51 ID1504038	Fl.57 ID1504038	Fl. 66 ID1504038
Denise Kemper – CPF nº ***.848.942-**	Cuidador – 59º	Fl. 7 ID1504038	Fl. 37 ID1504038	Fl. 46 ID1504038	Fl. 53 ID1504038	Fl. 61 ID1504038

Elaine da Silva Duarte Candido – CPF nº ***.996.971-**	Cuidador – 85º	Fl. 8 ID1504038	Fl. 42 ID1504038	Fl. 51 ID1504038	Fl. 58 ID1504038	Fl. 67 ID1504038
Luciana dos Santos Albino – CPF nº ***.512.151-**	Cuidador – 73º	Fl. 9 ID1504038	Fl. 40 ID1504038	Fl. 50 ID1504038	Fl. 55 ID1504038	Fl. 63 ID1504038
Renata da Silva Mares – CPF nº ***.150.372- **	Cuidador – 96º	Fl. 10 ID1504038	Fl. 40 ID1504038	Fl. 52 ID1504038	Fl. 60 ID1504038	Fl. 69 ID1504038
Rhauany Noelly Cavalcanti Muniz – CPF nº ***.719.772-**	Supervisor Escolar – 30º	Fl. 11 ID1504038	Fl. 39 ID1504038	Fl. 48 ID1504038	Fl. 59 ID1504038	Fl. 68 ID1504038
Viviane Talita de Araujo Cordeiro – CPF nº ***.455.892-**	Assistente Social – 13º	Fl. 12 ID1504038	Fl. 41 ID1504038	Fl.49 ID1504038	Fl. 56 ID1504038	Fl. 64 ID1504038
Yara Oliveira de Lira – CPF nº ***.085.052-**	Cuidador – 68º	Fl. 13 ID1504038	Fl. 38 ID1504038	Fl. 47 ID1504038	Fl. 54 ID1504038	Fl. 62 ID1504038

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Colorado do Oeste, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/24

PROCESSO: 2974/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA: Angela Gomes de Almeida - CPF n. ***.130.092-**
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2022, publicado no DOM edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 8 – 22 ID 1473440) por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Angela Gomes de Almeida – CPF nº ***.130.092-**.	Profissional de Educação Física – 1º	Fl. 3 ID1467940	Fls.23 – 24 ID1467940	Fl.7 ID1467940	Fl.5 ID1467940	Fl. 6 ID1467940

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Colorado do Oeste, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/24

PROCESSO: 3364/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADOS: Adalto Leonel Kreuzsch Tieg, CPF n. ***.150.002-** e outros
RESPONSÁVEL: Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2020, publicado no AROM n. 2792, de 08.09.2020 (fls. 111 - 154 ID1503120) por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Cristiane Rosa Ribeiro – CPF nº 044.699.592-55	Agente Administrativo – 16º	Fl. 10 ID1503119	Fl.249 ID1503119	Fl.12 ID1503119	Fl.17 ID1503119	Fl. 15 ID1503119
Jhenifer Augusta Souza de Sá – CPF nº 033.534.592-55	Fisioterapeuta - 2º	Fl. 19 ID1503119	Fl. 44 ID1503120	Fl.21 ID1503119	Fl. 25 ID1503119	Fl. 22 ID1503119
Aline de Castro – CPF nº 033.679.132-55	Merendeira - 6º	Fl. 28 ID1503119	Fl. 261 ID1503119	Fl. 30 ID1503119	Fl. 35 ID1503119	Fl. 33 ID1503119
Gleicielle Alves Bueno – CPF nº 033.851.122-55	Professor – Pedagogia - 10º	Fl. 37 ID1503119	Fl. 243 ID1503119	Fl. 39 ID1503119	Fl. 42 ID1503119	Fl. 40 ID1503119
Adalto Leonel Kreusch Tiegs – CPF nº 033.150.002-55	Professor – Pedagogia - 11º	Fl. 47 ID1503119	Fl. 254 ID1503119	Fl. 49 ID1503119	Fl. 52 ID1503119	Fl. 50 ID1503119
Karine Nepomuceno dos Anjos – CPF nº 033.327.982-55	Advogado - 1º	Fl. 61 ID1503119	Fl. 256 ID1503119	Fl. 63 ID1503119	Fl. 68 ID1503119	Fl. 66 ID1503119
Leandro Pereira da Silva – CPF nº 033.910.102-55	Professor – Pedagogia - 8º	Fl. 70 ID1503119	Fl. 243 ID1503119	Fl.72 ID1503119	Fl. 75 ID1503119	Fl. 73 ID1503119
Sueli da Silva Gama – CPF nº 033.208.972-55	Merendeira - 7º	Fl. 77 ID1503119	Fl. 6 ID1503120	Fl. 79 ID1503119	Fl. 83 ID1503119	Fl. 81 ID1503119

Alessandra Jacob Barbosa – CPF nº ***.833.732-**. Professor – Pedagogia - 12º	Fl. 85 ID1503119	Fl. 254 ID1503119	Fl. 87 ID1503119	Fl. 90 ID1503119	Fl. 88 ID1503119
Ana Carolina Cardoso da Silva – CPF nº ***.334.842-**. Zelador - 3º	Fl. 92 ID1503119	Fl. 50 ID1503120	Fl. 94 ID1503119	Fl. 101 ID1503119	Fl. 95 ID1503119
Cleusenira De Souza Abreu – CPF nº ***.172.182-**. Merendeira - 1º	Fl. 106 ID1503119	Fl. 42 ID1503120-	Fl. 108 ID1503119	Fl. 114 ID1503119	Fl. 109 ID1503119
Douglas Jordão Mazutti – CPF nº ****.578.362-**. Advogado - 4º	Fl. 116 ID1503119	Fl. 16 ID1503120	Fl. 118 ID1503119	Fl. 124 ID1503119	Fl. 119 ID1503119
Gésica de Souza – CPF nº ****.665.652-**. Professor – Pedagogia - 15º	Fl. 126 ID1503119	Fl. 20 ID1503120	Fl. 128 ID1503119	Fl. 133 ID1503119	Fl. 129 ID1503119
Hellen Santos Souza – CPF nº ***.658.052-**. Bioquímico - 1º	Fl. 135 ID1503119	pág. 36 ID1503120	pág. 137 ID1503119	pág. 145 ID1503119	pág. 141 ID1503119
Higor Ramos Brum – CPF nº ***.106.492-**. Monitor de Ônibus Escolar - 21º	Fl. 147 ID1503119	Fl. 38 ID1503120	Fl. 149 ID1503119	Fl. 154 ID1503119	Fl. 150 ID1503119
José Carlos Dias Amorim – CPF nº ***.655.911-**. Professor – Pedagogia – 9º	Fl. 156 ID1503119	Fl. 243 ID1503119	Fl. 158 ID1503119	Fl. 163 ID1503119	Fl. 161 ID1503119
Josiney J. de Oliveira – CPF nº ***.744.202-**. Analista de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - 2º	Fl. 165 ID1503119	Fl. 32 ID1503120	Fl. 167 ID1503119	Fl. 171 ID1503119	Fl. 168 ID1503119
Juliana Peixoto dos Santos – CPF nº ***.988.812-**. Enfermeiro - 7º	Fl. 173 ID1503119	Fl. 28 ID1503120	Fl. 175 ID1503119	Fl. 178 ID1503119	Fl. 176 ID1503119
Marcio dos Santos Loya – CPF nº ***.106.918-**. Monitor de Transporte Escolar - 19º	Fl. 180 ID1503119	Fl. 254 ID1503119	Fl. 182 ID1503119	Fl. 187 ID1503119	Fl. 185 ID1503119
Pedro Henrique Rodrigues Ladeira – CPF nº ***.659.172-**. Agente Administrativo 18º	Fl. 189 ID1503119	Fl. 192 ID1503119	Fl. 191 ID1503119	Fl. 196 ID1503119	Fl. 194 ID1503119
Sebastiana Alves da Silva dos Santos - CPF nº ***.488.142-**. Merendeira - 1º	Fl. 198 ID1503119	Fl. 20 ID1503120	Fl. 200 ID1503119	Fl. 205 ID1503119	Fl. 201 ID1503119

Sheila Camila dos Santos Pessoa - CPF nº ***.280.102-**. Psicólogo - 4º	Fl. 207 ID1503119	Fl. 44 ID1503120	Fl. 209 ID1503119	Fl. 212 ID1503119	Fl. 210 ID1503119
Emily Nicoly Notaro Kerber - CPF nº ***.572.472-**. Professor - Pedagogia - 3º	Fl. 216 ID1503119	Fl. 52 ID1503120	Fl. 218 ID1503119	Fl. 222 ID1503119	Fl. 219 ID1503119
Renilda Pereira da Silva - CPF nº ***.197.402-**. Monitor de Transporte Escolar – 2º	Fl. 224 ID1503119	Fl. 46 ID1503120	Fl. 226 ID1503119	Fl. 232 ID1503119	Fl. 227 ID1503119
Sergio Rosa da Silva - CPF nº ***.197.402-**. Operador de Máquinas Pesadas - 6º	Fl. 234 ID1503119	Fl. 238 ID1503119	Fl. 236 ID1503119	Fl. 241 ID1503119	Fl. 239 ID1503119

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Colorado do Oeste, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02299/2023/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas - 2022
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS : Claudinei Fernandes de Souza - CPF ***.041.002-** (Presidente da Câmara);
 Cidinei Furtunato (CPF ***.573.162-**) Vereador;
 Claudinei Fernandes de Souza (CPF***.041.002-**) Vereador;
 Eliomar Monteiro da Silva (CPF***.304.287-**) Vereador;
 Eurico Gomes Rodrigues (CPF***.593.862 -**) Vereador;
 Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF***.265.982 -**) Vereador;
 Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho (CPF***.790.362, -**) Vereadora;
 Renato de Alencar Dionísio (CPF***.946.171-**) Vereador;
 Ronny Ton Zanotelli (CPF***.136.902-**) Vereador;
 Walter Soares dos Santos (CPF***.036.677-**) Vereador;
 Albanir Oliveira e Silva, - CPF ***. 958.091-*** (Controlador Interno a partir de 01.01.2017);
 Celso Pires, CPF ***. 860.862-** (Contador a partir de 19.01.2017).
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0034/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de possíveis irregularidades identificadas nos achados da instrução processual realizada pelo corpo técnico sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2022.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os seguintes responsáveis: Claudinei Fernandes de Souza - CPF ***.041.002-** (Presidente da Câmara); Cidinei Furtunato (CPF ***.573.162-**) Vereador; Eliomar Monteiro da Silva (CPF***.304.287-**) Vereador; Eurico Gomes Rodrigues (CPF***.593.862 -**) Vereador; Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF***.265.982 -**) Vereador; Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho (CPF***.790.362,-**) Vereadora; Renato de Alencar Dionísio (CPF***.946.171-**) Vereador; Ronny Ton Zanotelli (CPF***.136.902-**) Vereador; Walter Soares dos Santos (CPF***.036.677-**) Vereador; Albanir Oliveira e Silva, - CPF ***.958.091-** (Controlador Interno a partir de 01.01.2017);e, Celso Pires, CPF ***. 860.862-** (Contador a partir de 19.01.2017).
3. Segue a síntese das supostas irregularidades elencadas pelo corpo instrutivo no relatório inicial (ID – 1538251):
Achado A1 – Recebimento de subsídios em limite superior ao devido estabelecido na legislação;
Achado A2 – Não estar demonstrada a regularidade da conciliação bancária entre a conta caixa do Balanço Patrimonial e extrato bancário;
Achado A3 – Não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
Achado A4 – Intempestividade da remessa da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi).
4. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados.
5. É o relatório
6. Passo a fundamentar e decidir
7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
8. Ressalto, por necessário, que o nexos de Causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico ID 1538251, conforme descrito a seguir:
Nome: Claudinei Fernandes de Souza - CPF ***.041.002-**, Presidente da Câmara dos Vereadores de Rolim de Moura;
Irregularidade atribuída ao senhor: Claudinei Fernandes de Souza - CPF ***.041.002-**:
13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais).
14. Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
24. Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir a consistência do saldo contábil com a movimentação financeira bancária, ocasionando uma diferença a menor de R\$88.189,16 no saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa.
34. Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, e, por conseguinte, não atender o comando exarado no item II da DM 0022/2022-GCJEPPM.
42. Encaminhar intempestivamente ao Sistema Siconfi o relatório gerencial da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2022; e;
43. Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Conduta: Referente ao achado A1, a conduta em questão consiste em autorizar e receber pagamentos de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário em valor superior ao limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais), estando, também, em desacordo

com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03, totalizando um pagamento a maior no montante de R\$ 121.798,03 e um recebimento individual de R\$ 16.881,50.

Outra conduta questionada pelo corpo técnico foi a de não ter adotado medidas de controle buscando evitar o descumprimento de normativos legais que culminaram: na autorização de pagamento e recebimento a maior de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário no montante total de R\$ 121.798,03 (Achado A1); inconsistência do saldo contábil com a movimentação financeira bancária, ocasionando uma diferença a menor de R\$88.189,16 no saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa (Achado A2); no descumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – item II da DM 0022/2022-GCJEPPM - (Achado A3); e, no encaminhamento intempestivo do relatório gerencial da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2022 ao sistema Siconfi (Achado A4).

Nexo de Causalidade: Ao autorizar e receber pagamento a maior de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário, o presidente da Câmara Municipal infringiu as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais), estando, também, em desacordo Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03 desta Corte de Contas. E, por não estabelecer medidas de controle, visando gerenciar os riscos de descumprimento dos normativos que caracterizaram os achados elencados pela equipe técnica, houve infringência do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do presidente, a observância dos limites de pagamento estabelecidos em lei. Que não houvesse autorização para o pagamento do valor que excedeu esse limite, além de adoção de medidas de controle para gerir os riscos de realizar esse tipo de pagamento, de inconsistência nas informações contábeis, de descumprimentos de decisões da Corte de Contas e da perda de prazo da entrega do relatório de gestão fiscal. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Cidinei Furtunato (CPF ***.573.162-**), vereador no exercício 2022.

Irregularidade atribuída ao senhor: Cidinei Furtunato (CPF ***.573.162-**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais).

Conduta: O Sr. Cidinei Furtunato é indicado pelo corpo instrutivo como responsável solidário ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, o vereador passa a ser solidário ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do vereador a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Eliomar Monteiro da Silva (CPF***.304.287-**), vereador no exercício 2022.

Irregularidade atribuída ao senhor: Eliomar Monteiro da Silva (CPF***.304.287-**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais).

Conduta: O Sr. Eliomar Monteiro da Silva é indicado pelo corpo instrutivo como responsável solidário ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, o vereador passa a ser solidário ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do vereador a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Eurico Gomes Rodrigues (CPF***.593.862 -**), vereador no exercício 2022.

Irregularidade atribuída ao senhor: Eurico Gomes Rodrigues (CPF***.593.862 -**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes políticos municipais).

Conduta: O Sr. Eurico Gomes Rodrigues é indicado pelo corpo instrutivo como responsável solidário ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, o vereador passa a ser solidário ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do vereador a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF***.265.982 -**), vereador no exercício 2022.

Irregularidade atribuída ao senhor: Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF***.265.982 -**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais).

Conduta: O Sr. Ivan Ferreira de Vasconcelos é indicado pelo corpo instrutivo como responsável solidário ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, o vereador passa a ser solidário ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do vereador a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho (CPF***.790.362,-**), vereadora no exercício 2022.

Irregularidade atribuída à senhora: Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho (CPF***.790.362,-**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais).

Conduta: A Sra. Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho é indicada pelo corpo instrutivo como responsável solidária ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, a vereadora passa a ser solidária ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da vereadora a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Renato de Alencar Dionísio (CPF***.946.171-**), vereador no exercício 2022.

Irregularidade atribuída ao senhor: Renato de Alencar Dionísio (CPF***.946.171-**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais).

Conduta: O Sr. Renato de Alencar Dionísio é indicado pelo corpo instrutivo como responsável solidário ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, o vereador passa a ser solidário ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do vereador a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Ronny Ton Zanotelli (CPF***.136.902-**), vereador no exercício 2022.

Irregularidade atribuída ao senhor: Ronny Ton Zanotelli (CPF***.136.902-**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais).

Conduta: O Sr. Ronny Ton Zanotelli é indicado pelo corpo instrutivo como responsável solidário ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, o vereador passa a ser solidário ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do vereador a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Walter Soares dos Santos (CPF***.036.677-**), vereador no exercício 2022.

Irregularidade atribuída ao senhor: Walter Soares dos Santos (CPF***.036.677-**):

13. Autorizar/receber pagamentos em valor superior ao limite devido, qual seja, total de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário. Em desacordo ao Parecer Prévio nº 17/2004, referente ao Processo n. 1947/03 e Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais).

Conduta: O Sr. Walter Soares dos Santos é indicado pelo corpo instrutivo como responsável solidário ao Sr. Claudinei Fernandes de Souza por receber o pagamento de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário superando em R\$ 13.114,57 o limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03.

Nexo de Causalidade: Ao receber pagamento superior ao estipulado por lei, o vereador passa a ser solidário ao presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento por infringência aos normativos supracitados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do vereador a conduta de informar ao gestor da Câmara Municipal para que esse, a seu turno, adotasse medidas tanto corretivas quanto preventivas para episódios dessa natureza. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com as Leis n. 3.832, de 26.12.2020 e n. 4.035, de 23.12.2021, além do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Albanir Oliveira e Silva (CPF ***. 958.091-**), Controlador Interno.

Irregularidade atribuída ao senhor: Albanir Oliveira e Silva (CPF ***. 958.091-**):

16. Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Conduta: Deixar de comunicar o gestor competente quanto as irregularidades ou ilegalidades constatadas no decorrer das aferições do Sistema de Controle Interno a saber: pagamentos de subsídios anuais, terço de férias e décimo terceiro salário em valor superior ao limite devido estabelecido nas Leis n. 3.832, de 26.12.2020 (Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024); e n. 4.035, de 23.12.2021 (Dispõe sobre a concessão de férias e 13º salários dos agentes Políticos municipais), estando, também, em desacordo com o Parecer Prévio nº 17/2004, proc. n. 01947/03, referente ao Processo n. 1947/03, totalizando um pagamento a maior no montante de R\$ 121.798,03. Conduta que contraria o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade: Ao não comunicar o gestor competente quanto as irregularidades ou ilegalidades, supramencionadas, constatadas quando das aferições do Sistema de Controle Interno, o controlador interno contrariou o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do controlador interno, a adoção de medidas de controle no sentido de gerir os riscos relacionados aos eventos que caracterizaram as irregularidades ou ilegalidades indicadas pelo corpo instrutivo, adotando medidas de controle preventivo e/ou medidas de detecção para informar o gestor competente em relatórios de controle. Ao não se identificar essas medidas descritas no relatório de controle, o controlador interno não cumpriu o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Celso Pires, CPF (**. 860.862-**), Contador.

Irregularidade atribuída ao senhor: Celso Pires, CPF (**. 860.862-):**

27. Deixar de prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017, para garantir a consistência do saldo contábil com a movimentação financeira bancária em compatibilidade com os fluxos de entradas e saídas, haja vista que a ausência dos controles adequados possibilitou uma diferença a menor de R\$88.189,16 no saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa.

Conduta: Em que pese o corpo instrutivo indicar, como conduta a ser censurada nesse processo, a não identificação dos pontos de controle inerentes ao sistema administrativo para promover a consistência do saldo contábil com a movimentação financeira bancária em compatibilidade com os fluxos de entradas e saídas. Há que se registrar que elaborar e assinar relatório contábil com uma diferença a menor de R\$88.189,16 no saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa, estando em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição) é a principal conduta pela qual o contador deve ser responsabilizado. Pois, esse fato caracteriza distorção na informação contábil repassada ao Controle Externo e ao Controle Social.

A responsabilização quanto a deixar de apoiar na identificação de pontos de controle, se aplica como consequência da distorção apresentada na informação contábil e se justifica porque a contabilidade faz parte do sistema de controle interno, devendo gerenciar os riscos do comprometimento da qualidade da informação contábil gerada e informada aos órgãos de controle externo e de controle social. Por isso, acolho a proposição do corpo instrutivo de aplicar os termos do artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade: Ao elaborar e assinar relatório contábil contendo uma diferença a menor de R\$88.189,16 no saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa, o contador deixou de aplicar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição). E, ao não prestar apoio na identificação dos pontos de controle inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, para promover a consistência do saldo contábil com a movimentação financeira bancária em compatibilidade com os fluxos de entradas e saídas, o contador infringiu o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do contador municipal, a elaboração de relatório contábeis fidedignos em suas conciliações, a distorção identificada está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição). Considerando a contabilidade como ferramenta integrante do sistema de controle interno, ao não gerir os riscos de prestar informações contábeis distorcidas, sem o estabelecimento de medidas de controle, a conduta do contador restou em desacordo com o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

9. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Claudinei Fernandes de Souza - CPF ***.041.002- **, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1538251, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme os achados A1, A2, A3, A4 do aludido relatório técnico;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Cidinei Furtunato (CPF ***.573.162- **); Eliomar Monteiro da Silva (CPF***.304.287-**); Eurico Gomes Rodrigues (CPF***.593.862 -**); Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF***.265.982 -**); Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho (CPF***.790.362,-**); Renato de Alencar Dionísio (CPF***.946.171-**); Ronny Ton Zanotelli (CPF***.136.902-**); Walter Soares dos Santos (CPF***.036.677-**), vereadores, na qualidade de responsáveis solidários, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1538251, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme achado A1, do aludido relatório técnico;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Albanir Oliveira e Silva, CPF ***. 958.091-**, controlador interno municipal, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1538251, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme achado A1, do aludido relatório técnico;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova citação por mandado de audiência** de Celso Pires, CPF ****. 860.862-**, contador do município, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1538251, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme achado A3, do aludido relatório técnico;

V – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II, III e IV dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I a IV desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

VII – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03400/23

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades restritivas ao Pregão Eletrônico n. 143/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com o fito de contratar serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira – processo administrativo n. 1806-1/2023.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADO: Não identificado.

RESPONSÁVEIS: **Alcino Bilac Machado** – CPF n. ***.759.706-**- Prefeito Municipal;

Maikk Negri – CPF n. ***.923.552-**- Pregoeiro.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

DM 0033/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte, de manifestação sem dados de identificação, consoante o Memorando n.0622064/2023/GOUV (ID=[1507649](#)), versando sobre a ocorrência de supostas irregularidades restritivas à competitividade no Pregão Eletrônico n. 143/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé/RO,

objetivando contratar serviços de fornecimento de software integrado de gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira – processo administrativo n. 1806-1/2023.

2. Autuada a documentação como PAP, consubstanciando os autos em epígrafe, foram estes remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

3. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID=[1543538](#)), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (matriz GUT), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 5º, §2º, da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

4. É o relatório, passo a decidir.

5. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID=[1543538](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) embora não tenham sido encaminhados com a peça vestibular, existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorrerá mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **59 no índice RROMa** e a pontuação de **4 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a matéria estar sendo tratada no âmbito desta Corte, nos autos do processo n. 03418/23/TCE-RO, ou seja, **já existe uma ação de controle específica em andamento**.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. A peça exordial não veio acompanhada de documentos probatórios o suficiente, razão pela qual a equipe técnica desta Corte, com o fito de evidenciar seus achados, consultou os meios públicos disponíveis e coletou cópia parcial do processo administrativo n. 1806-1/2023 e, do edital do pregão eletrônico n. 143/2023, fazendo juntada aos autos (ID 1534064, págs. 179-309 c/c ID 1534065, págs.310-591).

32. Em suma, essas são as supostas irregularidades que compõem a manifestação anônima:

i) exigência de 'Equipe Técnica' habilitada e capacitada para as atividades objeto do Termo de Referência, resultantes do fornecimento de Software de Gestão Pública Integrado para atender às necessidades da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, sendo desnecessária a exigência pois se trata de uma contratação de software e não de assessoria;

ii) descrição do objeto com exigência de que o sistema ofertado atenda 95% de cada módulo da tabela I da Planilha de Pontuação Técnica dos Sistemas – Anexo I-c do Termo de Referência, ou seja, o 'Critério de Amostragem' culmina por restringir a competitividade com suposto direcionamento a uma única empresa, em descompasso com art. 3º, inciso II, da Lei n.10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade; e

iii) prazo máximo restritivo de 60 (sessenta) dias para implantação e migração de dados a contar da emissão da ordem de serviços, fato que evidencia possível direcionamento a empresa que já esteja em posse das bases de dados antes do certame licitatório ocorrer.

33. O comunicante narrou a possível ocorrência de determinadas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 143/2023, alegações em parte sobre o caráter restritivo à participação de interessados no pleito, e parte relacionada à execução do contrato.

34. A presente análise preliminar não tem por objetivo analisar o mérito das questões suscitadas, mas a verificação da existência de indícios que, se evidenciados resultam em ilegalidade capazes de motivar a deflagração de ação de controle específica por esta Corte.

35. Seguindo essa premissa, foram analisadas as supostas irregularidades descritas nos itens *i, ii e iii* do relato supra, concluindo que **as condutas neles narradas podem resultar em ilegalidades**, contudo, essa conclusão depende da análise quanto ao mérito, que não é o escopo desse trabalho. Portanto, por ora, não será efetuado aprofundamento quanto às narrativas.

36. Ressaltamos que tramita nesta Corte o processo n. 03418/2023/TCE-RO, ao qual está apensado o processo n. 03411/2023/TCE-RO, que versam exatamente acerca das possíveis ilegalidades ventiladas nesta notificação de irregularidade (parágrafo 31, itens *ii, vii e viii* do processo PCe n.03418/23/TCE-RO - ID 1512150, págs.14-17)

37. A análise preliminar do PCe n.03418/23/TCE-RO constatou que, naquele momento (19.12.2023), o Pregão Eletrônico n. 143/2023 (processo administrativo 1806/2023), cuja disputa ocorre no sistema Licitanet, havia sido **suspenso** pelo pregoeiro, **pelo prazo de 10 (dez) dias**, para análise técnica do objeto ofertado, bem como estava indicada a **reabertura** da sessão para o dia 08.01.2024 (ID 1534062, págs. 164-166).

38. Até então, a ata da licitação indicou o recebimento de propostas, inicialmente classificadas, relativas a duas empresas interessadas: a Empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação LTDA – CNPJ 07.114.391/0001-14, no montante de R\$1.248.000,00 e a Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software LTDA – CNPJ 06.150.972/0001-49, no montante de R\$1.257.919,92. Findando-se a fase competitiva, a classificação final por lote ficou com a 1ª posição para a Empresa Sispel (R\$945.000,00) e a 2ª posição para a Empresa Better Tech (R\$1.056.000,00). Não contam registros de pedidos de esclarecimentos, recursos ou impugnações até o estágio em que se processou o certame. (ID 1534062, págs. 164-169)

39. Buscando a situação atualizada do certame, verificou-se no portal Licitanet e no portal da transparência da prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé, cf. aviso publicado na página eletrônica de acompanhamento das licitações que, tendo em vista a Decisão DM-0179/2023-GCJVA, o prefeito do município decidiu **SUSPENDER a licitação sine die**, nos seguintes termos (ID 1534062, págs. 170-172 c/c ID 1534063, págs.173-178):

(...)

PORTANTO, acato integralmente a decisão da Corte de Contas, para o fim de suspender **sine die**, até ulterior decisão da Colenda Corte, **o Edital de Pregão Eletrônico n. 143/2023 (processo administrativo n. 1806-1/2023), na fase que se encontra**, por medida a ser feita.

Comunique-se as empresas interessadas já cadastradas no certame.

(Grifos do original)

40. Considerando que **o certame se encontra suspenso sine die, o não atingimento dos índices de seletividade** na presente análise e, que **a íntegra do objeto desta notificação de irregularidade é objeto dos processos n. 3418 e 3411/23/TCE-RO** em análise nesta Corte, entendemos ser desnecessária a realização de ação de controle específica cabendo o arquivamento dos autos sem a expedição de determinações ou recomendações ao gestor público ou ao controle interno.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e, estando a matéria sob análise nesta Corte nos autos dos processos n. 03418 e 03411/23/TCE-RO, propõe-se o seguinte:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **deixar de comunicar** o feito ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em face dessa **medida haver sido tomada** nos autos dos processos n. 03418 e 03411/23/TCE-RO.

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

6. Em adendo, é de se ter em conta que uma das razões aduzidas pelo Corpo Técnico no exame de seletividade – a saber: o fato de as irregularidades suscitadas com a notícia apócrifa já integrarem o objeto de outros autos – correspondem à hipótese de **continência** prevista no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos de competência deste Tribunal especializado, nos termos do art. 15 daquele diploma processual, c/c. o art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996. Nesse sentido, conforme dita o art. 56 do CPC/2015, “Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

7. E a solução prescrita para tais casos, segundo a lei processual pátria, corrobora a solução aqui proposta pela unidade técnica, em termos práticos, na medida em que o art. 57 orienta que “Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito [...]”. Assim sendo, o arquivamento dos autos é a consequência jurídica inevitável da decisão terminativa que, baseada no exame negativo de seletividade, delibera pelo não processamento do PAP, consoante o mencionado art. 9º da Resolução n. 291/2019.

8. Diante disso, **acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP**, em face dos 4 (quatro) pontos atingidos na análise de seletividade, ficando aquém da pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT, [\[1\]](#) o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo, tornando impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019.

9. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT e para evitar decisões conflitantes em demandas caracterizadas pela continência, nos termos dos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil;

II – Deixar de comunicar o feito ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que essa **medida já foi tomada** nos autos dos processos n. 03418 e 03411/23/TCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[\[1\]](#) Nos termos do §2º do art. 5º da Portaria n. 466/2019: “Art. 5º *omissis* [...] §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19”.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00017/24

PROCESSO: 00892/23

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de petição com pedido de nulidade em face dos Acórdãos APL-TC 240/21 (Processo n. 43/21), APL-TC 239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADOS: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. ***.973.816-**

Eliane Reges de Jesus – CPF n. ***.437.552-**

José Carlos Correa – CPF n. ***.316.612-**

Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**

Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. ***.696.340-**

Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**
 Marilene Balbino da Silva – CPF n. ***.853.984-**
 ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilitade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).
2. No âmbito estadual, a prescritebilitade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
4. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.
5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
6. No âmbito do Tribunal de Contas, a lei não obriga a presença de advogado para a prática dos atos processuais, podendo ser feita diretamente pelo responsável/interessado, pois não se exige capacidade postulatória específica.
7. Não se cogita falha na intimação de advogado quando o representado não figura como parte interessada em determinado processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de direito de petição apresentado por Eloisio Antonio da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel, requerendo a nulidade dos Acórdãos APL-TC 0240/2021 (proc. n. 0043/21), APL-TC 0239/2021 (proc. n. 01354/20) e APL-TC 0238/2021 (proc. n. 02775/19), exarados em recursos de revisão interpostos em face do Acórdão APL – TC 00354/18 (proc. n. 00755/13), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer em definitivo o direito de petição formulado por Eloisio Antônio da Silva – CPF n. ***.973.816-**, Eliane Reges de Jesus – CPF n. ***.437.552-**, José Carlos Correa – CPF n. ***.316.612-**, Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**, Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. ***.696.340-**, Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-** e Marilene Balbino da Silva – CPF n. ***.853.984-**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos peticionantes na inicial subsistiram, haja vista que:

- a) O processo n. 00755/13 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022).
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e nada dispõe sobre a incidência de prescrição intercorrente, sendo vedada a sua interpretação extensiva.
- c) Os débitos constantes do Acórdão originário já são objeto de execução judicial, instrumentalizada nos autos n. 7001878-40.2023.8.22.0002, 7001881-92.2023.8.22.0002, 7001880-10.2023.8.22.0002, 7001882-77.2023.8.22.0002, 7001879-25.2023.8.22.0002, conforme certidão de situação dos autos contida no PACED n. 02021/19 (ID=1465038), cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos Recursos de Revisão ns. 02775/19, 01354/20 e 00043/21, em 20/05/2022, motivo pelo qual os peticionantes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada.
- d) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

e) os interessados não foram representados por advogado nos recursos de revisão, tendo sido subscritos pelos próprios requerentes, não havendo que se cogitar a intimação de advogado cujo representado não figurava como parte interessada em tais processos, o que refuta a alegação de falha na intimação.

II – Em virtude do item anterior, revogar a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 00038/23-GCJEPPM (ID=1382778) e da DM 0052/2023-GCJEPPM (ID=1396285), para o fim de restabelecer os atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, reformado parcialmente pelos Acórdãos APL-TC 00095/19 (Processo n. 3459/18), APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19) e APL-TC 00239/21 (Processo n. 1354/20).

III – Intimar a Procuradoria-Geral do Município de Monte Negro, na pessoa do seu Procurador-Geral, a fim de que tome conhecimento de seus termos, em especial sobre o item II desta parte dispositiva.

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados e advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Registrar, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o status das tutelas concedidas por meio da DM 00038/23-GCJEPPM (ID=1382778) e da DM 0052/2023-GCJEPPM (ID=1396285), conforme disposto no item II desta decisão, fica classificado como “tutela revogada” e, em razão disso, deve ser retirada a anotação de “processo urgente”.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lóiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/24

PROCESSO: 3370/2023 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADA: Tayna Teixeira Santos - CPF n. ***.844.432-**

RESPONSÁVEL: Ademilson Antônio da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Urupá

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Urupá, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3361 – 05.12.2022 (fl. 4 ID1503543), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Tayná Teixeira Santos – CPF n.º 844.432- **	Auxiliar Administrativo – 4º	Fls. 7 - 9 ID1503543	Fl. 12 ID1503543	Fl. 11 ID1503543	Fl. 10 ID1503543

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito Municipal de Urupá, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3036/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO – Impres.
INTERESSADO (A): Manoel Batista Reis.
 CPF n.º 740.295-**.
RESPONSÁVEIS: Geny da Silva Rocha – Superintendente do Impres à época.
 CPF n.º 573.012-**.
 Sônia Pereira dos Santos – Superintendente do Impres.
 CPF n.º 714.582-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE. DECURSO DE TEMPO DE 9 ANOS DA CONCESSÃO. ENTRADA NO TRIBUNAL HÁ MENOS DE 5 ANOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

1. O prazo para o Tribunal de Contas para julgamento de atos de pessoal (aposentadoria, reforma ou pensão) conta-se da data de entrada dos autos na Corte de Contas, conforme o RE 636553/RS/STF (Tema 445). 2. Necessidade de retificação no ato concessório de aposentadoria. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Manoel Batista Reis**, CPF n.º 740.295-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 491, pertencente ao quadro de pessoal do município do Vale do Anari/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 1198/CP/14, de 12.9.2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1286, de 17.9.2014 (ID=1477857), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, c/c o artigo 35 da Lei Municipal n. 311/2005, e c/c o artigo 16 da Lei Municipal n. 554/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1534898), sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe ao Relator que:

- Determine o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, que proceda à retificação do ato concessório para fazer constar a regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da C.F;

- Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria a qual faz jus, assim como respectiva publicação do ato.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020

5. É o necessário a relatar.

6. O autos versam sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor de **Manoel Batista Reis** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. Inicialmente, nota-se que da data de publicação do ato concessório, qual seja, 17.9.2014, até o momento, transcorreram 9 (nove) anos, porém, **os autos somente deram entrada nesta Corte de Contas em 10.10.2023.**

8. Desse modo, considerando que é recente a autuação do feito nesta Corte de Contas, esta relatoria realizará a análise meritória do ato concessório sub examine. É o que trata o Tema 445 da sistemática da Repercussão Geral (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(...).

O Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados. Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos *tout court*". Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. (grifo nosso)

9. *In casu*, tal circunstancia é respaldada pela nova tese que passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de aposentadoria, contudo, **o termo inicial do prazo é a chegada do processo ao Tribunal de Contas, que no presente caso, se deu em 2023.**

10. No mérito, o ato concessório foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, c/c o artigo 35 da Lei Municipal n. 311/2005 e c/c o artigo 16 da Lei Municipal n. 554/2010, em que dispõe as seguintes condições:

· sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher; com proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) e sem paridade;

· dez anos de efetivo exercício no serviço público;

· cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

11. Contudo, conforme pontuado pela Unidade Técnica, foi constatado pelo sistema do SICAP WEB (ID=1506672) que o interessado não faz jus a aposentadoria voluntária nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", tendo em vista o servidor não alcançou o requisito de 35 anos de contribuição, apenas 15 anos, 3 meses e 14 dias.

12. Ainda, de acordo com o sistema SICAP WEB, o servidor tem o direito a se aposentar pela regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, que dispõe dos seguintes requisitos:

- sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

13. Importante ressaltar que, apesar das incongruências no ato concessório, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação da alínea “b”, do inciso III, §1º do art. 40 da Constituição Federal/88, ou seja, proporcionais pela média e sem paridade.

14. Por essa razão, acompanho a Unidade Técnica e determino a retificação do ato concessório para fazer constar a fundamentação do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” (proventos proporcionais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade).

15. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO – Impres, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – Retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, em favor de **Manoel Batista Reis**, para que passe a constar a regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88 (proventos proporcionais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade);

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da retificação do ato concessório, bem como o comprovante de publicação em imprensa oficial.

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO – Impres, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01822/2020/TCERO.

INTERESSADO: Reinaldo Aparecido Parreira.

ASSUNTO: PACED – débito imputado no item VI do Acórdão AC2- TC 00612/19, proferido nos autos do Processo n. 00230/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Reinaldo Aparecido Parreira**, do item VI do Acórdão AC2- TC 00612/2019, prolatado nos autos do Processo n. 00230/17 (Certidão de Responsabilização n. 00247/20), relativamente ao débito imposto ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 01822/2020-DEAD (ID n. 1538185), comunicou, após a realização de consulta ao Sitafe, que o débito imposto ao **Senhor Reinaldo Aparecido Parreira**, referente à CDA n. 20200200438590, se encontra integralmente pago, conforme extrato de ID n. 1537971.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por parte do **Senhor Reinaldo Aparecido Parreira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1538185), em razão da evidência acostada no Relatório do Parcelamento - extrato (ID n. 1512925).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Reinaldo Aparecido Parreira**, quanto ao débito constante no item VI do Acórdão AC2- TC 00612/2019, exarado nos autos do Processo n. 00230/17 (Certidão de Responsabilização n. 00247/2020), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1538052;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05138/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Jacques da Silva Albagli.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00004/14, prolatado nos autos do Processo n. 01518/11.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Jacques da Silva Albagli**, do item II do Acórdão AC2-TC 00004/14, proferido nos autos do Processo n. 01518/2011 (Certidão de Responsabilização n. 00136/14/TCE-RO), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0074/2024-DEAD (ID n. 1537972), comunicou, após a realização de consulta ao Sitafe, que a multa imposta ao mencionado jurisdicionado, referente à CDA n. 20140200003461, encontra-se integralmente paga, conforme extrato de ID n. 1537816.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Jacques da Silva Albagli**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1537972), assim como evidenciado no Relatório de Pagamento - extrato (ID n. 1537810).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Jacques da Silva Albagli**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00004/14, exarada nos autos do Processo n. 01518/2011 (Certidão de Responsabilização n. 00136/14/TCE-RO), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV- ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1537816;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.118/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) aceca do AC2-TC n. 00039/14, proferido nos autos do Processo n. 2.262/2011-TCERO.

INTERESSADOS: Hokneide dos Santos Franca, CPF/MF sob o n. ***.850.092-***;
Marlon Almeida Carvalho, CPF/MF sob o n. ***.219.962-***.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO SOLIDARIAMENTE. PGERO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS E DAS MULTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplimento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II, III, IV e V do Dispositivo do Acórdão AC2-TC n. 00039/14, dimanado do julgamento do Processo n. 2.262/2011-TCERO, por parte dos interessados, a Senhora **Hokneide dos Santos Franca** e o Senhor **Marlon Almeida Carvalho**, respectivamente, no que alude à imputação de débito solidário e de sanções pecuniárias.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0101/2024-DEAD (ID n. 1543089), comunicou que, em razão do Ofício n. 4598/2024/PGETC (ID n. 1541578), inexistem execuções fiscais quanto às CDAs ns. 20140200097337, 20140200097339, 20140200097342 e 20140200097345 apontadas para protesto extrajudicial em 13 de agosto de 2014 perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho-RO.

3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Ofício n. 4598/2024/PGETC (ID n. 1541578) informou que as aludidas CDAs, em razão do transcurso de interstício superior há 5 (cinco) anos, restaram abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[1] do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade das CDAs ns. 20140200097337, 20140200097339, 20140200097342 e 20140200097345, no que alude aos débitos e sanções pecuniárias imputadas aos responsáveis, alhures nominados, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174[2], do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. *Veja-se, in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analizando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. *In casu*, verifico que o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada pelas CDAs ns. 20140200097337, 20140200097339, 20140200097342 e 20140200097345, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC n. 00039/14[3], em 16 de maio de 2014, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º[4] da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, a Senhora **Hokneide dos Santos Franca** e o Senhor **Marlon Almeida Carvalho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, os Senhora **Hokneide dos Santos Franca**, CPF/MF sob o n. ***.850.092-**, e o Senhor **Marlon Almeida Carvalho**, CPF/MF sob o n. ***.219.962-**, concernente à imputação de débitos, previstos nos itens II e III, além das multas, fixadas nos

itens IV e V, todos constantes na Parte Dispositiva do Acórdão AC2-TC n. 00039/14, dimanado do julgamento do Processo n. 2.262/2011-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs ns. 20140200097337, 20140200097339, 20140200097342 e 20140200097345^[5], em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC materializada no Ofício n. 4598/2024/PGETCE (ID n. 1541578);

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1542754 e na Informação 00101/2024-DEAD (ID n. 1543089);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

^[2] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

^[3] Ocorrido em 16 de maio de 2014.

^[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

^[5] As inscrições em dívida ativa se operam em 17 de junho de 2014.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 73/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 73/2024/SEGESP

AUTOS:	002525/2024
INTERESSADO:	ANDRIZE STEFFEN
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Andrize Steffen, cadastro nº 653 (0657143), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

Decisão 0668220 SEI 002525/2024 / pg. 1

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Ainda, tendo em vista ser servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0663069), bem como o comprovante de solicitação de exclusão dos auxílios em seu órgão de origem (0664177), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a Declaração na qual comprova que é dependente do plano de saúde Viva Vida Executive (0664937).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Decisão 0668220 SEI 002525/2024 / pg. 2

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Andrize Steffen, no valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de **13.3.2024**, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 20/03/2024, às 07:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0668220** e o código CRC **1A64F247**.

Referência: Processo nº 002525/2024

SEI nº 0668220

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 72/2024/SEGESP

AUTOS: 002895/2024

INTERESSADO (A): ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990666

Cargo: Chefe de Divisão

Lotação: Divisão de Informação

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0664957), por meio do qual o (a) servidor (a) Alessandro da Cunha Oliveira, matrícula nº 990666, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, J. D. S. O., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0664980) e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0664957).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Alessandro da Cunha Oliveira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 13.3.2024, data de seu requerimento.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1634/2024

Despacho: nº 0660106/2024/SGA

Nome: Jailson Viana de Almeida

Cargo/Função: Conselheiro

Atividade Desenvolvida: Participar da 1ª Reunião da Diretoria da ATRICON para o biênio 2024-2025, que será realizada de forma presencial no dia 11 de março do corrente ano, no Tribunal de Contas de Santa Catarina. Além do aludido evento, insta destacar que no período em questão, nos dias 12, 13 e 14 de março de 2024, acontecerá o treinamento referente ao Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

Destino (S): Florianópolis/SC.

Período de afastamento: 10 a 15/03/2024

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 1634/2024

Despacho: nº 0660106/2024/SGA

Nome: Luana Pereira dos Santos Oliveira

Cargo/Função: Técnica de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Participar do treinamento referente ao Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), nos dias 12, 13 e 14 de março de 2024.

Destino (S): Florianópolis/SC.

Período de afastamento: 11 a 15/03/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 1634/2024

Despacho: nº 0660106/2024/SGA

Nome: Beatriz Nicole Peixoto da Silva

Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Participar do treinamento referente ao Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), nos dias 12, 13 e 14 de março de 2024.

Destino (S): Florianópolis/SC.

Período de afastamento: 11 a 15/03/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 2710/2024

Despacho: nº 0662893/2024/SGA

Nome: Renata Pereira Maciel de Queiroz

Cargo/Função: Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Atividade Desenvolvida: Participar do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.
Destino (S): Foz do Iguaçu/PR.
Período de afastamento: 17 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 2710/2024
Despacho: nº 0662893/2024/SGA
Nome: **Nilseia Ketes Costa**
Cargo/Função: Agente de Contratação
Atividade Desenvolvida: Participar do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.
Destino (S): Foz do Iguaçu/PR.
Período de afastamento: 17 a 23/03/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Aéreo

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 004/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 004/2024, na forma a seguir:

I - Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	07/03/2024
02	Período de inscrições	07/03/2024 a 14/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	15/03/2023 a 20/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	21/03/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	25/03/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	26/03/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	27/03/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	1º/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	02/04/2024

10	Entrevista com o gestor	03/04/2024
11	Resultado final	04/04/2024

Porto Velho, 20 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 20/03/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0668421** e o código CRC **B7D8068F**.

Referência: Processo nº 002770/2024

SEI nº 0668421

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: